



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010476-16.2023.5.18.0083
AUTOR: JANDERSON DE SOUSA SILVA
RÉU: ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO E OUTROS (4)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JANDERSON DE SOUSA SILVA ajuizou a presente ação trabalhista em face de ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO, FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA – ME, COLÉGIO DE APLICAÇÃO ALFREDO NASSER LTDA – ME, BAZAR PROFESSOR ALCIDES DO GARAVELO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA e OSVALDO ARAÚJO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA - EPP, aduzindo que teria sido contratado para laborar como advogado, por meio de contrato de prestação de serviços, recebendo como maior salário o valor de R\$ 6.731,32, no período de 01/08/2012 a 30/12/2022, quando não mais prestou seus serviços às Reclamadas.

Requeru o reconhecimento de vínculo de emprego em relação ao contrato de prestação de serviços que vigorou entre 01/08/2012 a 30/12/2022, e pagamento das parcelas elencadas na inicial; além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As Reclamadas apresentaram defesa, na qual aduziram a prejudicial de mérito de prescrição, rechaçaram os pedidos obreiros, e requereram a condenação do Autor por litigância de má-fé.

Juntaram documentos.

Em audiência, produziu-se provas orais.

Razões finais por memoriais.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) POLO PASSIVO

Embora da documentação constante dos autos não se vislumbre ligação ou relação jurídica entre o Reclamante e as Reclamadas COLÉGIO DE APLICAÇÃO ALFREDO NASSER LTDA - ME, BAZAR PROFESSOR ALCIDES DO GARAVELO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA e OSVALDO ARAÚJO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA - EPP., não houve impugnação específica nem questionamento sobre a legitimidade destas para figurarem no polo passivo da presente ação; razão pela qual reconheço a responsabilidade solidária de todas as Rés com fins de responderem por eventuais parcelas deferidas ao Reclamante por força desta decisão.

2) PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO

Em face da controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego entre as partes, somente após análise desta questão é que será apreciada a vertente prejudicial de mérito.

3) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS

O Autor relata na inicial ter sido contratado “ (...) em 01/08/2012 para exercer o cargo de Coordenador do Departamento Jurídico das reclamadas, de segunda a sexta feira, com carga horaria de 20 horas semanais, podendo ser chamado pelo reclamado Alcides em qualquer dia e qualquer horário além das 20h semanais. Não teve carteira assinada para exercer tal cargo, tão somente contrato de prestação de serviços, sendo dispensado em 30/12/2022, com último salário recebido no valor de R\$ 6.731,32.”

Requeru, assim, o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada, em relação ao contrato de prestação de serviços, a saber, de 01/08/2012 a 02/03/2023, já com a projeção do aviso prévio, bem como o pagamento das verbas rescisórias elencadas na inicial.

As Reclamadas, por outro lado, negaram existência do vínculo de emprego como pretendido na inicial, aduzindo que o obreiro não laborava preenchendo todos os requisitos exigidos para configurar relação de emprego, no tocante ao contrato em que houve prestação de serviços de forma autônoma.

Argumentaram que:

“Em todo os períodos de prestação de serviços às Reclamadas, o Reclamante sempre tivera liberdade de atuar e autonomia quanto ao exercício da advocacia. Não dispunha de controle de jornada e não tinha chefe imediato, sendo livre e desimpedida para prestar serviços como advogada como o quisesse, e a quem bem entendesse (sic), pois como dito, não dispunha de cláusula de exclusividade no contrato de prestação de serviços.

Tanto o é, que as contratações eram realizadas com prazo máximo e duradouro de 12 (doze meses), conforme cópia dos contratos anexos. Assim, não há que se falar em ocorrência de vínculo de emprego em seu cargo como advogado, quanto menos aopagamento de verbas contratuais e resilitórias, pois ausente os requisitos ensejadores do vínculo de empreg

Requereram, pois, a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Aos olhos deste Juízo, a relação jurídica havida entre o Reclamante e as Reclamadas, a despeito de ter sido consubstanciada como contrato de prestação de serviços, revestia-se dos requisitos configuradores do vínculo de emprego.

É incontroverso que o Reclamante, desde 01/08/2012, prestou serviços como advogado para as Reclamadas, conquanto não constem dos autos todos os ajustes firmados, porque renovados anualmente.

Todavia, muito embora objetivassem, as Reclamadas, o entabulamento de avença como se contrato de prestação autônoma de serviços fosse, pela forma que a relação de labor materialmente se deu, visualiza-se que o vínculo estabelecido regeu-se pelas normas de ordem celetista, conforme asseverado pelo obreiro em sua inicial e provado em audiência de instrução, tanto a realizada nos presentes autos, quanto na efetivada nos autos de nº 0010475-31.2023.5.18.0083, movidos pela Reclamante ANDREA DE MOURA LIMA MEDOLLA, também em face das Reclamadas, em que se discutiu situação similar, relativa a trabalho excutado consoante contrato de prestação de serviços advocatícios, no Núcleo de Prática Jurídica da Reclamada FACULDADE ALFREDO NASSER.

No vertente processo, o vínculo celetista entre as partes faz-se confirmado consoante as provas orais produzidas em audiência (ata de Id 414b36d), que evidenciam, além de todos os requisitos constituidores, que o Reclamante era subordinado às diretrizes das Reclamadas.

Em depoimento pessoal, expôs, o Autor:

(...) como advogado; que trabalhava sem registro de ponto, mas trabalhava de 2ª a 6ª, em jornada mínima de 08h/dia, que podia ser estendida de acordo a necessidade e demanda do trabalho;

(...) que era subordinado ao Dr. Wallace, pró-reitor jurídico (...)

(...) que as demais questões da faculdade, tratava com o pró-reitor de cada área;

GESINÓPOLIS, ouvido como informante, e BRUNA, em oitiva testemunhal, assinalaram:

Depoimento Gesinópolis:

(...) que o reclamante se reportava ao Senhor Wallace que era pró reitor da área jurídica ou aos diretores, em sua área específica, de acordo com a demanda;

Depoimento da testemunha Brunna dos Santos Dutra:

(...) que o reclamante se reportava ao Senhor Wallace que era pró reitor da área jurídica ou aos diretores, em sua área específica, de acordo com a demanda;

Com efeito, pelas declarações retro, percebe-se que o Reclamante, contrariamente ao regramento do estatuto que rege à advocacia quando exercida de maneira autônoma, não detinha independência jurídica no seu mister, pois, sempre estava sujeito às balizas e ordens emanadas dos superiores hierárquicos, a saber, reitores; entre outros.

E isso se arrima, também, nos depoimentos colhidos no autos de nº 0010475-31.2023.5.18.0083, ajuizados por ANDREA DE MOURA LIMA MEDOLLA, conforme ata de Id 841c7ed, senão vejamos:

(...) que desde outubro/2012, mesmo por força do contrato de prestação de serviços, no qual não constava uma carga horária a ser cumprida, houve uma combinação verbal de que haveria o cumprimento da seguinte carga horária: das 08h às 18h, com 02hs de intervalo, de 2ª à 6ª;

(...) que não poderia substabelecer, pois as atuações eram limitadas às procurações outorgadas pelo Sr. Alcides; que não havia

regime de plantão, sendo que todos advogados que trabalhavam estavam sujeitos a carga horária fixa do departamento (...)

(...) que, como advogada, era subordinada ao coordenador jurídico e aos diretores, além do Sr. Alcides

A testemunha ANA PAULA FARIA MACHADO, no sentido das declarações supra, reforçou que os advogados eram subordinados aos reitores:

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: ANA PAULA FARIA MACHADO:

(...)

que também trabalhavam neste o Dr. Janderson, que iniciou junto com a Reclamante, Dra. Rayssa, e Dr. Mateus, que iniciaram depois, todos advogados e Sra. Patrícia, do administrativo; que todos os advogados do Departamento Jurídico se reportavam aos reitores (...)

Desse modo, verificada a pessoalidade, onerosidade, habitualidade e, especialmente a subordinação, reconheço o vínculo de emprego entre as partes, na função de advogado, cujo prazo de vigência refere-se a 01/08/2012 a 28/02/2023, já com a projeção do aviso prévio, haja vista a rescisão contratual sem justa causa ter sido efetivada.

E, considerando a prescrição quinquenal, a qual acolho, julgo extinto com resolução de mérito as parcelas anteriores a 22/04/2018, e defiro o pagamento das seguintes (não fulminadas pela prescrição):

- a) aviso prévio no valor de 13.462,64;
- b) 13º salário proporcional de 2018 (8/12), integral de 2019, 2020, 2021 e 2022 e proporcional de 2023 (2/12);
- c) férias integrais dobradas, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período aquisitivo de 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021;
- d) férias integrais simples, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período aquisitivo de 2021/2022 e férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (7/12);
- e) FGTS + multa de 40%.

Quanto a expedição das guias do seguro-desemprego, desnecessário o fornecimento de tais, eis que segundo o art. 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, basta que a parte Autora apresente cópia da presente decisão judicial, juntamente de sua CTPS.

A base de cálculo das verbas ora deferidas deverá ser computada considerando o valor final contratual de R\$ 6.731,32.

O Reclamante deverá levar sua CTPS diretamente à sede da Reclamada, ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, para que seja anotada a data de início e de encerramento, respectivamente, em 01/08/2012 e 28/02/2023 (aviso prévio projetado); obrigação essa que deverá ser cumprida no prazo consecutivo de 5 dias, contados a partir da entrega do documento.

Inerte, fica a Secretaria do Juízo autorizada a efetuar tal anotação.

Finalmente, a fim de evitar enriquecimento ilícito, quando da liquidação, deverão ser deduzidas todas as demais parcelas deferidas cuja quitação estiver devidamente comprovada nos autos.

4) DANO MORAL

o Autor requereu a condenação das Reclamadas por danos morais, alegando que:

Desde que o autor assumiu a coordenação do departamento e criou procedimentos na instituição, começou a ter problemas com o diretor acadêmico, Carlos Vicchiatti, isso porque ele não queria se adequar à nova realidade da empresa, com procedimentos a serem cumpridos, bem como odiava quando era solicitado um memorando a ele, este sempre reclamava que o departamento não estava cumprindo suas ordens e criava embaraços com seus pedidos.

Na realidade, o procedimento era que qualquer solicitação para elaboração de documentos (contrato, parecer, etc) deveria ser por meio de memorando com assinatura do diretor, mas Carlos insistia em requerer documentos sem memorandos, e ficava muito aborrecido quando lhe era solicitado, dizia que

era diretor e que suas ordens deviam ser obedecidas.

Toda vez que a advogada ou estagiário do departamento solicitava memorando de Carlos, ele reclamava ao autor, o autor sempre lhe explicava que era necessário para melhor organização e segurança na instituição, mas Carlos ficava visivelmente contrariado. O autor para evitar conflito com Carlos, muitas vezes solicitou que o estagiário ou advogada fizesse o memorando para Carlos para que ele apenas assinasse, demorou anos para Carlos adaptar-se à nova realidade.

(...)

Carlos criava muitos problemas com funcionários e alunos, muitos compareciam ao Departamento Jurídico para reclamar e tentar parar Carlos, alguns solicitavam reuniões com professor Alcides, o autor levava as reclamações a professor Alcides, as vezes falava com o próprio Carlos Vicchiatti, mas este sempre prepotente não aceitava. Na verdade, a situação ficava pior, pois se o nome do colaborador ou aluno fosse dito a ele, este os perseguia.

O autor atendeu vários alunos e empregados reclamando das perseguições de Carlos, e por tentar ajudar atraiu ainda mais a ira de Carlos para ele, chateado com a situação, começou a encaminhar as pessoas que reclamavam dele para a Ouvidoria, que também não funcionava. Carlos tentou impor sua vontade ao autor por muito tempo, mas quando percebeu que não alcançaria seu intento, passou a perseguir tanto o autor como a sua esposa, que também era advogada do departamento.

O senhor Carlos Vicchiatti fazia comentários sobre a esposa do autor quando estavam em "rodinhas de homens" tais como: "você tem que dar um jeito na TPM da sua esposa", "sua esposa esta muito nervosa você não esta trabalhando direito em casa", o autor sorria sem graça e tentava levar na esportiva, mas ficava muito constrangido.

Carlos Vicchiatti sempre tentava criar intrigas e colocar os demais diretores contra o autor, certa vez inventou para o diretor Marcelo Oliveira que o autor estava falando mal dele e que o departamento dele não servia para nada, mas para o azar de Carlos, o senhor Marcelo questionou o autor em sua presença, então o autor disse que não tinha feito tal comentário, Carlos com muito cinismo disse "quer dizer que sou mentiroso", o autor respondeu que sim.

Excelência parece aborrecimentos corriqueiros para quem esta lendo esta peça, mas trabalhar diariamente com uma pessoa que cria intrigas o tempo todo, faz piadinhas de mau gosto, te olha altivamente e tenta achar erros em seu departamento a fim de te prejudicar é altamente estressante e nocivo.

Enfim, foram diversas formas de dano moral que, além dos documentos juntados, serão comprovadas por testemunhas.

Por fim, como o senhor Carlos não arrumou um motivo para pedir a demissão do autor e sua esposa, inventou para professor Alcides que a esposa do autor estava recebendo indevidamente. Isso porque parte do salário da autora era pago via contrato e parte pela CTPS, fato de conhecimento de todos os diretores e RH, inclusive fato comum na empresa. Tal fato gerou problemas entre o autor, sua esposa e professor Alcides, já que professor Alcides cortou os salários da esposa do autor, bem como acusou-a de ser desonesta, ora desonesta por receber um salário combinado e documentado, feito pelo Financeiro da empresa.

Dentre outros motivos, o Reclamante fundamentou o pleito de indenização por danos morais no fato de terem as Rés cessado o plano de saúde sem aviso prévio e sem oportunizá-lo em continuar efetuando o respectivo pagamento.

As Reclamadas negaram que tais fatos ocorreram, informando, quanto HAPVIDA, que sequer havia previsão contratual de permitir a permanência no plano de saúde.

Requereram, assim, a improcedência dos pedidos.

Razão assiste às Reclamadas.

Observe-se que nenhuma das alegações constantes da inicial restaram confirmadas nestes autos.

Analisando os e-mails trocados, não se verificou nenhum comportamento diverso do esperado de um superior hierárquico; tampouco pelos relatos testemunhais.

Por fim, conforme fundamentado pelas Rés, não havia previsão contratual no sentido de o obreiro continuar a pagar o plano de saúde após suas dispensa, de forma que, com a extinção contratual, a suspensão do convênio médico

foi um fato consecutivo e legal, pois a Lei 9.656/98 prevê a continuidade do pagamento apenas no caso de co-participação, e, no presente caso, consoante se verifica dos contracheques, era a Ré quem arcava com todas as despesas do plano de saúde.

Assim sendo, não tendo sido verificada nenhuma lesão à esfera abstrata obreira, indefiro o pedido de pagamento de danos morais.

5) MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT

Condeno as Reclamadas no pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Por outro lado, no tocante à multa do art. 467 da CLT, ante a controvérsia instaurada com a apresentação da defesa, indefiro-a.

6) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A legislação dispõe que deverão incidir juros *pro rata die* a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), e, a partir da publicação da MP 905/2019, em 12/11/2019, que alterou o art. 883 da CLT, que os juros serão equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança.

Conforme recente decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2020, com posterior decisão de Embargos de Declaração, proferida em 22/10/2021, e o posicionamento adotado por este Regional, deverá ser aplicado o INPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação.

A partir do ajuizamento da ação, deverá incidir a taxa SELIC, na qual, ante sua natureza composta, já se encontram englobados os juros.

Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculos do contador, obedecidos os restritos comandos indicados na fundamentação.

Ressalto que, caso se trate de empresa em Recuperação Judicial, para preservar o tratamento igualitário entre os credores, a incidência de juros de mora e correção monetária, na atualização do crédito devido, deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, estando tal posicionamento em consonância com o disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005.

7) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRPF

Recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da Súmula 368, com nova redação (26/06/2017), observando-se as parcelas deferidas, de natureza salarial, conforme cálculo a ser elaborado pela contadoria e anexado pela Secretaria do Juízo, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF/88, acrescido pela EC nº 20, com retenção da cota-parte devida pelo empregado.

Os descontos pertinentes ao Imposto de Renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST, inclusive a novel IN/RFB n. 1.127/2011), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

8) JUSTIÇA GRATUITA

Embora a Ré conteste o pedido de justiça gratuita feito pelo Autor, não fez provas de que a parte obreira não se encontra em situação financeira que a impeça de arcar com as custas e demais despesas processuais.

A Ré não demonstrou que, atualmente, o Autor perceba valor superior a 40% do teto dos benefícios pagos pelo INSS, motivo pelo qual concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

9) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da liquidação da sentença a serem suportados pelas Reclamadas, em favor da advogada do Reclamante, e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados, a serem suportados pela Reclamante em favor dos advogados das Reclamadas.

Ressalto que, na ADI 5.766, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das expressões *“ainda que beneficiário da justiça gratuita”*, constante no caput e no § 4º do art. 790-B da CLT, e *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*, constante no § 4º do art. 791-A da CLT.

Sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais, ficando, no entanto, seu pagamento em condição suspensiva de exigibilidade, passível de

execução, caso comprovada a alteração da situação de insuficiência da Autora, conforme o texto restante art. 791-A, § 4º, da CLT, com previsão semelhante no art. 98, § 3º, do CPC.

Assim, ficam as Reclamadas cientes de que, caso deseje demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao Autora e pleitear o pagamento do crédito, deverão ajuizar ação de cumprimento de sentença, com as respectivas provas das alegações.

10) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ausente quaisquer das situações previstas no Art. 793-B da CLT, indefiro o pedido de condenação do Reclamante em litigância de má-fé.

III) DISPOSITIVO

Isso posto, ante a prescrição quinquenal, **JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pleitos referentes às verbas anteriores a 22/04/2018; e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo Reclamante JANDERSON DE SOUSA SILVA, para condenar solidariamente as Reclamadas ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO, FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA – ME, COLÉGIO DE APLICAÇÃO ALFREDO NASSER LTDA – ME, BAZAR PROFESSOR ALCIDES DO GARAVELLO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA e OSVALDO ARAÚJO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA - EPP., a pagarem ao obreiro, com juros e correção monetária na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, bem como nas obrigações de fazer.

A fim de evitar enriquecimento ilícito, deverão ser deduzidas todas as verbas deferidas que estejam comprovadamente quitadas nos presentes autos.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da liquidação da sentença a serem suportados pelas Reclamadas, em favor da advogada do Reclamante, e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados, a serem suportados pela Reclamante em favor dos advogados das Reclamadas.

Ressalto que, na ADI 5.766, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das expressões *“ainda que beneficiário da justiça gratuita”*, constante no caput e no § 4º do art. 790-B da CLT, e *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*, constante no § 4º do art. 791-A da CLT.

Sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais, ficando, no entanto, seu pagamento em condição suspensiva de exigibilidade, passível de execução, caso comprovada a alteração da situação de insuficiência da Autora, conforme o texto restante art. 791-A, § 4º, da CLT, com previsão semelhante no art. 98, § 3º, do CPC.

Assim, ficam as Reclamadas cientes de que, caso deseje demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao Autora e pleitear o pagamento do crédito, deverão ajuizar ação de cumprimento de sentença, com as respectivas provas das alegações.

Deverá o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do PGC do E. TRT 18ª Região, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32A, da Lei n. 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999."

Ausente quaisquer das situações previstas no Art. 793-B da CLT, indefiro o pedido de condenação do Reclamante em litigância de má-fé.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

(jms)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 29 de janeiro de 2024.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho